



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020717-93.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ALEX HENRIQUE ESTEVÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.817

Apelação nº 1020717-93.2022.8.26.0309

Apelante: ALEX HENRIQUE ESTEVÃO

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico de trajeto comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ALEX HENRIQUE ESTEVÃO contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

Desnecessária a realização de nova perícia. Apesar das críticas, observo que o laudo apresentado está fundamentado e contém os elementos necessários à solução da lide. Tanto que propiciou a entrega da prestação jurisdicional.

Nova perícia pode ser determinada pelo juiz quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida ou se o laudo lhe parecer incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo (art. 480 do CPC), hipóteses não identificadas no presente feito.

Como destinatário das provas, o juiz pode apreciá-las livremente, de acordo com as circunstâncias peculiares dos autos. Compete-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

No mérito, deve ser confirmada a solução dada à lide em primeiro grau.

O autor, alimentador de linha de produção, afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 31/08/2017, no trajeto entre o trabalho e sua residência. Sofreu fratura da tíbia esquerda em acidente de trânsito.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 19/20) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário de 16/09/2017 a 02/03/2018 (fls. 30).

A perícia médica foi realizada em 24/10/2023, conforme o laudo de fls. 63/78.

O perito não constatou sequelas incapacitantes relacionadas ao referido sinistro:

“Após alta, retornou ao labor habitual. O autor não comprova tratamentos posteriores a alta médica. Não há evidências de progressão ou cronificação do quadro. Ao exame físico pericial, apresentou preservação da marcha e funcionalidade dos membros inferiores. Nessa seara, este perito não evidenciou alterações físicas significativas. Quando significativas, as alterações físicas repercutem na capacidade laborativa, ou seja, na relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Esta relação está atrelada à limitação da amplitude dos movimentos, força muscular e à integridade dos segmentos corpóreos. Pelo exposto, conclui-se que, atualmente, o periciando apresenta preservação de sua capacidade laborativa.”
(fls. 72)

A impugnação apresentada, sem esteio técnico, foi insuficiente para afetar a credibilidade da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), inviável a concessão do benefício acidentário pretendido.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator